



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04722/09

PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO. DETERMINA-SE PRAZO À
AUTORIDADE COMPETENTE PARA RETIFICAÇÃO
DO ATO.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00120/2.013

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da servidora **Maria Neuma Lima Candeia**, Professora de Educação Básica 3, **matrícula nº 81.659-1**, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado, concedida nos termos da Portaria A- Nº 007 – PBPREV, acostada às fls. 43, e publicada no Diário Oficial do Estado no dia 17 de janeiro de 2008 (**fls. 43/44**).

A Auditoria, fls. 72/73, sugere a retificação do cálculo proventual com a exclusão da quantia relativa à gratificação Educacional – CEPES, por não ser inerente ao cargo efetivo.

Primando pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, o interessado foi devidamente notificado (**fls. 74/75**), **sem apresentação de qualquer manifestação**.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu **Parecer da lavra da Procuradora Geral dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinando pelo deferimento do registro da aposentadoria da **Sra. Maria Neuma Lima Candeia**, na forma como inicialmente concedida, sem qualquer reforma do ato.

Por determinação do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, o processo retornou à **Auditoria** para esclarecer os questionamentos formulados a fls.82 dos autos, quais sejam:

- a) O período de percepção da gratificação cuja exclusão foi sugerida por essa divisão;
- b) Se há fundamentação do ato aposentatório mais benéfica para o servidor;

Em resposta ao primeiro questionamento, aquele Órgão Técnico, apreciando as peças que instruíram o feito, constatou que a gratificação cuja exclusão foi sugerida pela Auditoria (CEPES), foi percebida pela servidora no período compreendido entre julho de 1997 a julho de 2006;

No que concerne ao segundo questionamento, acerca da possibilidade da servidora vir a se enquadrar em regra aposentatória mais benéfica, aquele Corpo Técnico reanalisando os autos entende que a servidora pode beneficiar pela regra do direito adquirido contida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98 c/c o art. 3º da EC nº 41/03, que lhe é mais benéfica pois lhe assegura o direito à paridade e à integralidade dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04722/09

Diante das conclusões da Auditoria o processo não retornou ao Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Voto, pela assinação de prazo de (60) sessenta dias à autoridade competente para as providências cabíveis, no sentido de refazer o ato aposentatório, nos termos e enquadramentos sugeridos pelo Órgão Técnico, **por se tratar de regra mais vantajosa a servidora, ante os princípios da paridade e integralidade.**

Esta relatoria antecipa que, quando do retorno dos autos à 2ª Câmara para julgamento definitivo, acompanhará o entendimento do Ministério Público Especial em seu parecer escrito, no que tange a manutenção da quantia referente a gratificação questionada, não apenas pela incidência da Contribuição Previdenciária, mas também, pelo longo tempo de percepção **(1997/2006)**, situação albergada pelo Estatuto do Servidor Público anterior, **Lei 39/95**, que previa a respectiva incorporação.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC. Nº 04722/09**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

RESOLVE

ART. 1º - Assinar o prazo de sessenta dias ao atual **Presidente da PBPREV Sr. Hélio Carneiro Fernandes**, para **retificação** do ato da servidora **Maria Neuma Lima Candeia**, Professora de Educação Básica 3, Lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, alterando a fundamentação para desta feita editá-lo nos termos e enquadramentos sugeridos pelo Órgão Técnico, por se tratar de regra mais vantajosa a servidora, ante os princípios da paridade e integralidade.

Esta relatoria antecipa que, quando do retorno dos autos à 2ª Câmara para julgamento definitivo, acompanhará o entendimento do Ministério Público Especial em seu parecer escrito, no que tange a manutenção da quantia referente a gratificação questionada, não apenas pela incidência da Contribuição Previdenciária, mas também, pelo longo tempo de percepção **(1997/2006)**, situação albergada pelo Estatuto do Servidor Público anterior, **Lei 39/95**, que previa a respectiva incorporação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de setembro de 2.013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04722/09

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante / Ministério Público Especial

Gc.

